

A. I. Nº - 206887.0084/04-6
AUTUADO - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14.07.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0207-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. De acordo com a Portaria nº 114/2004, é devido pelo adquirente da mercadoria, o pagamento do imposto por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. Infração reconhecida, com a redução do débito por erro na determinação da base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 07/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 19.808,88, em razão da falta de recolhimento de ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 27 a 32, na qual tece os seguintes argumentos:

Que não fora comunicada da inscrição de seus débitos em dívida ativa, efetuada no dia 29/11/2004, sendo que o sistema de processamento de dados da SEFAZ automaticamente descredenciou a empresa no momento da referida inscrição. Desprovidas dessa informação, sustenta que as unidades filiais da empresa, localizadas no município de Salto Veloso e Videira (SC), emitiram as notas fiscais de saída de nº^{os} 70915, 492408, 492409, 492411, 763845 e 763846, que respaldaram as saídas de mercadorias com destino à unidade sediada em Salvador (BA), tendo sido iniciado, assim, o transporte das mesmas, deixando o recolhimento relativo ao imposto por antecipação tributária para o dia 25 do mês subsequente, consoante autoriza a Portaria 114 de 27 de fevereiro de 2005. Contesta, pois, o valor do ICMS exigido.

Aponta que houve erro do autuante na elaboração do Demonstrativo de Débito, cobrando valor maior que o devido, tendo aplicado MVA em dissonância com o que prevê o artigo 352-A do RICMS.

Em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no aludido dispositivo legal, alega que não há a previsão para incidência de MVA e que o inciso IX do artigo 61 do mesmo regulamento determina apenas que a base de cálculo é “o valor da operação interestadual constante do documento fiscal de aquisição”.

Sendo assim, a antecipação parcial deve perfazer o montante de R\$ 6.483,49 (segundo demonstrativo constante da peça de impugnação) e não o valor previsto na autuação. Destarte, defende que deve ser excluída do Auto de Infração a diferença demonstrada, acrescida ao valor

da multa correspondente, que é de R\$ 3.538,24. No tocante à quantia incontroversa, junta a cópia do comprovante de pagamento.

Ressalta, ainda, a idoneidade das notas fiscais que acobertaram a operação e que o não recolhimento do imposto por antecipação tributária foi causado pela falta de ciência de seu descredenciamento junto à SEFAZ, o que lhe fez acreditar estar sob o amparo da Portaria 114.

Face ao pagamento da parte do débito que reputa corretamente exigido, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 62 nos seguintes termos:

Não obstante concordar com parte das alegações apresentadas pelo autuado, sustenta que os produtos resultantes do abate de suíno e de aves congeladas constantes das notas fiscais do demonstrativo de débito são passíveis de aplicação dos MVA's de 17%, consoante prescrição do RICMS.

Assim sendo, afirma ser adequada a cobrança da diferença do imposto referente ao presente Auto de Infração no valor de R\$ 4.690,06, na forma do demonstrativo em anexo.

Defende a procedência em parte do Auto de Infração em tela.

O autuado se manifesta acerca dos novos elementos trazidos ao processo pelo autuante em sua Informação, às fls. 68 a 72, expondo os seguintes argumentos:

Em face das alegações constantes da Informação Fiscal prestada pelo autuante, assevera, inicialmente, que em momento algum incorreu em erro, atribuindo-o ao próprio autuante quando da elaboração do Demonstrativo de Débito, com base no qual cobrou valor maior do que o realmente devido, uma vez que aplicou MVA de 17% sobre os produtos resultantes do abate de aves e suínos, contrariando o disposto do artigo 352-A do RICMS/97.

Alega, outrossim, que os produtos que sofreram a incidência do MVA de 17% (carne chester, peito defumado, frango resfriado, chester, peru defumado e bacon) são “in natura”, cabendo, destarte, apenas o valor correspondente à antecipação do imposto da diferença de alíquota, a teor do que dispõe o artigo 353 do RICMS/97.

Pugna pela improcedência integral do Auto de Infração em questão.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em que inicialmente, interpreta-se que a autuação diz respeito à antecipação tributária, relativamente a mercadorias enquadradas no Anexo 88 do RICMS, mas ficou patente, no curso do processo, que o lançamento em discussão envolve, também, a chamada “antecipação parcial”.

Os critérios de apuração do imposto nas duas modalidades de antecipação divergem um pouco. Em linhas gerais, a distinção consiste em que, no tocante às mercadorias que não integram o Anexo 88 do RICMS, a antecipação do imposto é feita sem MVA, ao passo que, no caso de mercadorias relacionadas no aludido anexo, aplica-se MVA.

Contudo, na análise das peças processuais, verifico que a exigência fiscal é concernente a antecipação parcial do imposto referente às mercadorias constantes nas Notas Fiscais nº 492407 a 492411, e nº 70915 e de nº 763843 a 763846, relativas a aquisição de outra unidade da Federação, pelo contribuinte supra que se encontrava no momento da autuação descredenciado para

pagamento do imposto na entrada no estabelecimento, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos às fls. 05 e 06.

Mesmo dizendo que somente teve ciência do descredenciamento no momento da ação fiscal, o autuado não discute sua obrigação em proceder a antecipação parcial do imposto sobre as mercadorias objeto da autuação, na forma prevista no artigo 352-A combinado como artigo 125, II, “f” do RICMS/97.

Contudo, considerando que restou evidenciado que realmente houve erro no cálculo do débito, pois o autuante reconheceu que agregou indevidamente ao valor da operação a MVA de 17% para os produtos listados na Portaria 114/04, haja vista que não existe previsão no artigo 61, IX, do RICMS/97 para tal agregação.

Outrossim, os produtos incluídos no item 9 do art. 353, II, do RICMS/97, com NCM 0210, tais como frango inteiro defumado, peito de peru defumado, bacon defumado, devem ser excluídos desta cobrança vez que estão enquadrados no regime de substituição tributária, e sujeitos a antecipação tributária, nas aquisições interestaduais, com a aplicação de MVA.

Deste modo, a exigência fiscal deve ser modificada para o valor de R\$ 7.531,08, conforme demonstrativo a seguir.

N.FISCAL	VALOR	ALIQ.(%)	IMPOSTO	C.FISCAL	ANTEC.PARCIAL
492410	3.581,60	17	608,87	250,71	358,16
763843	4536,00	17	771,12	317,52	453,60
70915	8.798,96	17	1.495,82	615,92	879,90
492408	12.108,86	17	2.058,50	847,61	1.210,89
492409	10.058,51	17	1.709,94	704,09	1.005,85
492411	687,52	17	116,87	48,12	68,75
763846	9.762,06	17	1.659,55	683,34	976,21
763845	9.721,29	17	1.652,61	680,49	972,12
763844	4.536,00	17	771,12	317,52	453,60
492407	11.520,00	17	1.958,40	806,40	1.152,00
TOTAIS	75.310,80		12.802,80	5.271,72	7.531,08

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 7.531,08, devendo ser homologado o valor recolhido conforme DAE à fl. 59.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206887.0084/04-6, lavrado contra PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.531,08, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido conforme DAE à fl. 59.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR